

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LIDIANE SALES GAMA MORAIS – PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00600-00006303/2023-62-e

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPI E EPC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL.

M.A.P DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, sito à Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1.613, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 76.804-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54 e Inscrição Estadual sob nº. 00000001666401, licitante vencedora do certame (Item nº. 11) e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, por meio de seu Representante Lega in fine assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da lei nº. 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da lei nº. 10.520/2002, c/c o subitem 14.2 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça contrarazoante tem por objetivo apontar o inconformismo e desespero da recorrente pelo insucesso previsto de sua derrota, tendo sua proposta de preços rejeitada, por ter apresentado sua proposta de preços desvinculada ao instrumento convocatório, impondo a esta Administração suas condições de fornecimento, apresentou seu recurso administrativo com intuito de induzir esta nobre Pregoeira e vossa comissão ao ERRO, onde fica claro suas alegações infundadas e meramente protelatórias

O prazo decadencial tem como termo final o dia 21 de julho de 2023 (Sexta-feira) às 23hs59min59s, para envio desta presente, conforme item 14 – DOS RECURSOS, subitem 14.1 e 14.2, 03(três) dias úteis após o encerramento o prazo da recorrente, ou seja, 18 de julho de 2023 (Terça-feira) às 23hs59min59s. Vejamos:

14.1. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3(três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

O prazo da recorrente teve seu término em 18 de julho de 2023.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DAS DESCABIDAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Às folhas do retro deste processo, consta a análise da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da empresa recorrida, no que se refere ao Pregão Eletrônico nº. 078/2023/SML/2023, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPI e EPC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL.

Da análise da Proposta de Preços, resultou que a empresa M.A.P DOS SANTOS – ME, doravante denominada RECORRIDA teve sua proposta aceita no tocante item nº. 11 ACEITA, CLASSIFICADA e HABILITADA para participar do certame licitatório, visto que atendeu em sua totalidade as exigências previstas no Edital, tornando-se DECLARADA VENCEDORA.

No entanto, a empresa VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, inconformada com o resultado, manifestou sua intenção de recurso e tempestivamente impetrou seu recurso via sistema comprasnet.

Nota-se ilustre Pregoeira que, mesmo sem razão, a empresa recorrente, interpôs Recurso trazendo fundamentações que não condizem com a realidade, não existindo qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações, que não mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e

protelar o processo licitatório. Vejamos:

Para melhor entendimento, vamos dividir em duas partes:

1) DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA – Alegando que a empresa recorrida apenas colocou e copiou a descrição do Termo de Referência, de formagenérica, rasa e sem a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do demandante.

2) AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADES – Menciona que no Cartão de CNPJ da recorrida, não é possível identificar CNAE que aprove a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual, pelo contrário. Cita ainda que, basta analisar cautelosamente todos os produtos que a Recorrida esta apta a comercializar para perceber que não existe qualquer menção a comercialização de EPIs e EPC, ou seja, ela não é permitida a vendê-los.

Nota-se nobre Pregoeira, que a empresa Recorrente possui um enorme desapego ao atual mundo relacionado a Licitações e Contratos, e como não bastasse com alegações infundadas e obscuras. A mesma ainda deixa claro seu desconhecimento e acompanhamento da sessão pública o qual fora presidida por V.Sa., com LISURA e TRANSPARÊNCIA.

É o que ficará detalhadamente retificado ao longo desta manifestação.

III – DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para o caso em questão, 03(três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

A) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal conforme o caso”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei PERMITE. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabele um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (Licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso este Nobre Pregoeiro e vossa equipe permitisse que a recorrente fosse classificada, mesmo sem que esta tenha atendido em sua totalidade as exigências editalícias ao qual se submeteu, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

B) PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Di Pietro nos ensina:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje esta expresso no art. 37, XXI, da CF, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”

C) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Simplemente trata-se do Princípio decorrente do art. 41, da Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece de forma clara o que segue:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Estando as partes adstritas ao edital, qualquer dos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, não estando a recorrente dentro das delimitações conforme o edital, a mesma desvinculou-se ao

instrumento convocatório, restando tão somente ao Pregoeiro sua desclassificação e inabilitação.

IV – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos elargados pela recorrente, uma vez que é sabido, Sra. Pregoeira, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é kister apontar que a responsável Pregoeira e sua Comissão decidiu sabiamente quando declarou VENCEDORA esta Recorrida, por entender que a esta Recorrida atender a todas exigências editalícias, ou seja, atendendo integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da Recorrente não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício de direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom tramite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório, ferindo o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir ERRO QUE COMETEU, ou até mesmo UMA ESTRATÉGIA DE VENDAS QUE NÃO DEU CERTO.

Vejamos as alegações apontadas pela recorrente, que serão debatidos e derrubados um a um por esta recorrida.

1) DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA – Alegando que a empresa recorrida apenas colocou e copiou a descrição do Termo de Referência, de formagenérica, rasa e sem a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do demandante.

2) AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADES – Menciona que no Cartão de CNPJ da recorrida, não é possível identificar CNAE que aprove a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual, pelo contrario. Cita ainda que, basta analisar cautelosamente todos os produtos que a Recorrida esta apta a comercializar para perceber que não existe qualquer menção a comercialização de EPIs e EPC, ou seja, ela não é permitida a vende-los.

V – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames que regem o instituto das licitações, conforme a Lei Federal nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93, Decreto Municipal nº. 16.687/2020, Lei Complementar nº. 654/2017, 123/2006 e a 665/2017, o Pregão eletrônico nº. 078/2023/SML/PVH, com vistas AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPI E EPC, VIISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II ESTE EDITAL.

Ocorre que após seu insucesso a empresa VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inconformada por não ter vencido o certame em epígrafe, mesmo sabendo que suas alegações infundadas e rasas não teriam êxito, impetra recurso administrativo, tentando induzir esta Douta Pregoeira ao ERRO, com seu recurso frágil, infundado e com razões que não condizem com a realidade dos fatos do certame em tela. Vejamos as alegações da Recorrente.

1) – DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente alega que:

No item 9.1 do edital também é clara em exigir a “descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do instrumento: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia”.

Que a Recorrida apenas copiou e colou a descrição do Termo de Referência, de forma genérica, rasa e sem a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do demandante

Ilustre Pregoeira, a empresa Recorrente está totalmente desconectada do certame licitatório em epígrafe, ou verdadeiramente tem o mero interesse em protelar o andamento deste processo, pois afirmar que “não existe a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do demandante” para ser hilário. Pergunto à V.SA., DE QUAL CERTAME LICITATÓRIO ESTAVA PARTICIPANDO A EMPRESA RECORRENTE QUANDO V.SA SOLICITOU OS CATALOGOS DOS ITENS COM CA PARA QUE OS MESMOS FOSSEM ENVIADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMSUB PARA O DEVIDO ANÁLISE DOS TÉCNICOS REQUISITANTES ?

Além dos catálogos terem sido enviados após a solicitação de V .SA., nota-se que a proposta anexada inicialmente e posteriormente a proposta ajustada, ambas possuem Marcas, Modelos, Número do CA e Garantia dos objetos ofertados.

2) AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE.

A recorrente alega que a empresa Recorrida não possui em seu Contrato Social / Cartão de CNPJ qualquer CNAE que aprobe a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual. Afirmar ainda que basta analisar cautelosamente todos os produtos que a Recorrida está apta a comercializar para perceber que não existe qualquer menção a comercialização de EPIs e EPCs, ou seja, ela não é permitida a vendê-los.

Vale frisar que a recorrente usa de meios obscuros quando cita que NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUALQUER CNAE que aprobe a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual.

Tal alegação mostra o desespero da empresa Recorrente, pois em nosso contrato social possui COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS (compatibilidade com bota de segurança que trata-se de um EPI).

No ato de habilitação da licitante vencedora, a recorrente manifestou interesse de recurso e pugnou pela desclassificação da recorrida alegando incompatibilidade entre seu Contrato Social e o objeto do certame. Trata-se de questionamento meramente baseado em interpretação restritiva e específica deixando de lado a parte interpretativa a legislação e consequentemente podendo onerar a administração pública.

(...)

Marçal Justen Filho, ressalta que a criação de empecilhos aos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, senão vejamos: Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto a vantagem em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição Diálética, 2010, p. 459/460).

Marçal Justen Filho, bem como a orientação do TCU citada, prescreve que:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”. Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto, nos seguintes termos: No que tange à questão de o objeto ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transportes terrestres de documentos e/ou materiais; vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pelo CNEN. Porém, contam dos autos três atestados dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90,99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº. 571/2006 – 2ª Câmara) (g.n.)

A Orientação do Superior Tribunal de Justiça é que:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretados de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da lei nº. 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº. 70033139700, segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnicos-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho para sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com a facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº. 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Logeço Canibal, Julgado em 31/05/2006).

A verdade nóbrega pregoeira é que não existe na Lei nº. 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, e desta forma tanto objeto genérico, compatível, como atestado de capacidade técnica são normativados pelos Tribunais da Federação.

Neste sentido, ainda cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contratos Administrativos. Curitiba: Editora Zenite, 2008. p. 222).

(...) Lei nº. 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (...)

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social e ponto de escrever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal” (Acórdão nº. 571/2006 – 2ª CÇamara (g.n.))

VI – PEDIDO

Isso posto, requer esta Recorrida o conhecimento dessa peça contrarrazoante impetrada e seu deferimento, por não haver nada a ser reparado como quer fazer entender a recorrente, ficando comprovada uma a uma que todas suas razões são meramente protelatórias, infundadas e inverídicas, as quais caíram por terra comprovadamente.

Diante dos fatos expostos e comprovados por esta Recorrida, derrubando todas as alegações sem fundamentos da empresa Recorrente, vimos solicitar em sua totalidade o INDEFERIMENTO DO RECURSO impetrado pela mesma, e consequentemente não restando à V.Sa., e por não haver nada a ser reparado e por questão de justiça, manter esta recorrida CLASSIFICADA E HABILITADA por ter cumprido plenamente às exigências legais do Edital, apresentando a Administração a verdadeira proposta mais vantajosa, deste modo permanecendo VENCEDORA do certame em epígrafe.

Conforme prevê o Artigo 109, §4º da lei 8.666/963, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.

N. Termos,
P. deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023

Marcos Antônio Pereira dos Santos
CPF. 315.909.852-49 / RG. 315.564 SSP/RO
Proprietário-Administrador
M.A.P DOS SANTOS - ME

Voltar **Fechar**